DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 93/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14853/2015
PROTOCOLO	: 1624585
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPEAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 138/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: CLAUDIA AUDE LEITE – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE LEILÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: 7% DOS VALORES DOS BENS LEILOADOS

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE LEILÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL NÃO APLICADA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 138/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e **Claudia Aude Leite - ME**, objetivando a contratação de empresa especializada pra prestação de serviços na organização e promoção de leilão de bens patrimoniais móveis inservíveis pertencentes ao município de Bonito/MS, incluindo a contratação de leiloeiro oficial, com valor contratual no montante de 7% (sete por cento) sobre o valor total de bens leiloados que efetivamente tenha sido recolhido aos cofres do município.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 37/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 138/2015 (1ª e 2ª fases).

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise – ANA-6ICE – 8788/2017 (pp. 154/156), concluiu pela ***regularidade e legalidade com ressalva*** do procedimento licitatório e pela ***ilegalidade e irregularidade*** da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 25417/2017 (pp. 158/160), se manifestou pela ***regularidade e legalidade com ressalva*** do procedimento licitatório, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização contratual (1ª e 2ª fases) e pela aplicação de multa ao jurisdicionado Sr. Leonel Lemos de Souza Brito.

Ocorre que, os jurisdicionados Sr. Leonel Lemos de Souza Brito e Sr. Odilson Arruda Soares foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 35728/2017 e INT – G.MJMS – 35729/2017, respectivamente, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação os Ordenadores de Despesas, Sr. Leonel e Sr. Odilson, se manifestaram nos autos, por meio dos respectivos documentos de pp. 184/190 e 179/182, respectivamente, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA-6ÏCE – 5344/2018 (pp. 192/195), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade com ressalva*** do procedimento licitatório e ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), tendo em vista a emissão de parecer jurídicos *pró-forma*, com conteúdo genérico e a assinatura do contrato antes de sua homologação, e ainda, se posicionou pela extinção da responsabilidade e inaplicabilidade da multa ao gestor à época, em face do seu falecimento.

Por conseguinte, o MPC, emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 24028/2018 (pp. 197/198), opinando pela ***regularidade e legalidade*** do procedimento licitatório, pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), e deixou de sugerir a aplicação de multa em razão do falecimento do apenado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase, irregularidade e ilegalidade 2ª fase da contratação pública e pela não aplicação da multa regimental.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram parcialmente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação.

Conforme observado pelos Órgãos de Apoio, foi constatado a emissão de parecer jurídico *pró-forma*, com conteúdo genérico e precário, sem comprovação da efetiva análise dos documentos licitatórios, estando em dissonância com a disposição legal do art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93, e do entendimento jurisprudencial de que os pareceres jurídicos integram a motivação dos atos administrativos e são suficiente para evidenciar a avaliação integral do documentos (Acórdãos 748/2011, 1944/2014. Plenário TCU).

Constatou-se igualmente que a homologação, realizada em 19/06/2015, se deu posteriormente a celebração do Contrato, em 18/06/2015, divergindo do artigos 38, *caput*, VII e 43, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, onde dispõe que a homologação é procedimento vinculado ao processo de licitação e anterior a celebração do contrato.

Ainda assim foi constatado que o próprio assessor jurídico que assinou o parecer jurídico favorável à homologação de 19/06/2015, já havia assinado como testemunha Contrato no dia anterior (18/06/2015), desrespeitando o princípio da segregação de funções, pois estava validando ato do qual participou em momento importuno.

Tendo em vista as irregularidades constatadas não há como se chancelar o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo. O desrespeito à disposição do art. 38, *caput,* VII e art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/93, macula a legalidade das duas fases não havendo alternativa se não a declaração de sua ilegalidade e aplicação de multa.

Porém, ainda que as irregularidades sejam passíveis de imposição de multa, deixo de aplicar em decorrência do falecimento do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, vez que a pena possui caráter personalíssimo e não pode passar do apenado com base no art. 5º, XLV, da Constituição Federal e Súmula TC/MS n.º 41.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 37/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 138/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF